



Proc.: 01265/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01265/2019<sup>©</sup>  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018  
**RESPONSÁVEIS** : João Caetano do Carmo, CPF n. 480.323.019-68  
Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 9.1 a 1º.3.2018  
Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.2018  
Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91  
Responsável pela contabilidade  
Adailton Luz de Souza, CPF n. 497.491.452-91  
Controlador Interno  
**RECEITA** : R\$23.950.890,00 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais)  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVIDUÁRIA. RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO ALCANÇADOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. IMPROPRIEDADE GRAVE. MITIGADA. DOIS RESPONSÁVEIS. SEPARAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. JOÃO CAETANO DO CARMO, PELA AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO SR. EDIR ALQUIERI. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,03% (trinta e dois vírgula zero três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,11% (sessenta e nove vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,76% (vinte e um vírgula setenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 43,30% (quarenta e três vírgula trinta por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas as impropriedades de caráter formal, tais como: (i) divergência de R\$634.757,71 (seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete

Parecer Prévio PPL-TC 00025/20 referente ao processo 01265/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reais e setenta e um centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e (ii) não atendimento de determinações impostas pela Corte de Contas.

3. *In casu*, as inconsistências contábeis e demais impropriedades de cunho formal, não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados; a insuficiência financeira por fonte de recursos que, *per si*, tem o condão de macular contas, todavia, mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada, reduzida em 90% (noventa por cento), no primeiro e segundo ano de mandato (2017 e 2018); aliados ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor dos idênticos precedentes: Processo n. 1903/2018-TCE-RO-PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Urupá, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e Processo n. 2176/2018-TCE-RO-PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Ariquemes, desta relatoria, aprovados à unanimidade.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

6. Arquivamento.

### **PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2020, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, *c/c* o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, dos Excelentíssimos Senhores João Caetano do Carmo, CPF n. 480.323.019-68, no período de 9.1 a 1º.3.2018 e Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, no período de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.2018, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves; e

**CONSIDERANDO** que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município (BGM), compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei Complementar Federal n. 101/00);

**CONSIDERANDO** que foram alcançados os resultados nominal e primário e, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada, no montante de R\$23.950.890,00 (vinte e três milhões,

Parecer Prévio PPL-TC 00025/20 referente ao processo 01265/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

novecentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício, no valor de R\$20.178.341,78 (vinte milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), tem-se um superávit na execução orçamentária e financeira do exercício da ordem de R\$3.772.548,22 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos); e

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou **32,03%** (trinta e dois vírgula zero três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **69,11%** (sessenta e nove vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **21,76%** (vinte e um vírgula setenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de **43,30%** (quarenta e três vírgula trinta por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou **6,73%** (seis vírgula setenta e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

**É DE PARECER** que as Contas do Excelentíssimo Senhor João Caetano do Carmo, CPF n. 480.323.019-68, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, no período de 9.1 a 1º.3.2018, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, em razão da inexistência de quaisquer impropriedades relacionadas ao período de sua atuação; **porquanto**, as Contas do Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.2018, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão: (i) da divergência de R\$634.757,71 (seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e (ii) do não atendimento de parte das determinações impostas pela Corte de Contas em exercícios anteriores; ressalvados, ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelos Chefes do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Bendito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 26 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR